



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13971.001304/99-71  
SESSÃO DE : 21 de março de 2001  
RECURSO Nº : 123.038  
RECORRENTE : TRC ELETRÔNICOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.186**

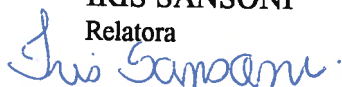
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ÍRIS SANSONI  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.038  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.186  
RECORRENTE : TRC ELETRÔNICOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SP  
RELATOR(A) : ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de aplicação de multa regulamentar prevista no artigo 365, do RIPI/82, matéria cujo julgamento em segunda instância compete ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Portaria MF 55/98 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Aliás, o processo foi encaminhado corretamente pela DRJ Florianópolis ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1.576), conforme previsto na ordem de intimação da decisão de primeira instância (fls. 1.474 do processo). Provavelmente, por engano, o protocolo do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu que se tratava de matéria da competência deste Terceiro Conselho.

Como se pode observar, a autuação decorreu da constatação de que valores lançados na escrituração contábil e fiscal do contribuinte estavam instrumentados por notas fiscais inidôneas, enquadrando o procedimento nos artigos 71 e 73 da lei básica do IPI (Lei 4.502/64), e aplicando a multa regulamentar do IPI, prevista no artigo 365, do RIPI/82.

Assim, proponho o retorno do processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

ÍRIS SANSONI - Relatora

*Íris Sansoni*